



Boletim nº 234 - 24/6/2020

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Câmaras Cíveis do TJMG

Aplicação de penalidades - Uber - Lei Municipal 10.900/2006 - IRDR nº 1.0000.16.016912-4/002

ISSQN - Prorrogação de vencimento - Covid-19

Fornecimento de medicamento fora da lista do SUS - Responsabilidade solidária dos entes federados

Ação de dissolução parcial de sociedade - Sociedade limitada - Art. 1.029 do CC - Aplicação supletiva - Direito de recesso

Direito autoral - Obra literária - Ausência de indicação de autoria - Danos morais

Ação civil pública - Dano ambiental - Desmatamento de floresta nativa - Ausência de autorização do órgão ambiental competente - Princípio da reparação integral - Princípio do poluidor pagador

Câmaras Criminais do TJMG

Prisão domiciliar - Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020 - Covid-19 - Grupo de risco - Não comprovação

Rompimento obstáculo - Princípio insignificância - Individualização das penas - Súmula 160 STF

Pornografia infantil - Art. 241-B do ECA - Provas ilícitas - Acesso ilegal a telefone celular

Furto qualificado e privilegiado - Compatibilidade - Abuso de confiança - Ameaça - Estado de exaltação - Injúria qualificada - Estatuto do Idoso - Princípio da



especialidade

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Verbas destinadas à educação e bloqueio judicial

Procurador municipal e interposição de recurso extraordinário

Superior Tribunal de Justiça

Segunda Seção

Imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Adesão ao seguro habitacional obrigatório. Vícios estruturais de construção (vícios ocultos). Revelação após extinção do contrato. Responsabilidade da seguradora. Boa-fé objetiva. Função social do contrato.

Terceira Seção

Falsidade ideológica. Crime instantâneo cujos efeitos podem se protractar no tempo. Prescrição da pretensão punitiva. Termo inicial. Consumação do delito.

EMENTAS

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito civil - Uber

Aplicação de penalidades - Uber - Lei Municipal 10.900/2006 - IRDR nº 1.0000.16.016912-4/002

Ementa: Apelação cível. Mandado de segurança. Transporte individual de passageiros por aplicativo. Aplicação de penalidades. Legislação municipal. Não cabimento. Matéria decidida em sede de IRDR.

- O mandado de segurança é ação constitucional cabível a quem se sentir lesado, ou ameaçado, por ato ilegal ou abusivo praticado pelo Poder Público, encontrando seu regramento no inciso LXIX do art. 5º da Constituição.

- A Primeira Seção Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 1.0000.16.016912 - 4/002, fixou a tese de que as penalidades constantes na Lei Municipal nº 10.900, de 2016, não se aplicam aos particulares prestadores do serviço de transporte



(Uber): "É direta a repercussão dos efeitos da Lei Municipal nº 10.900/2016, do Município de Belo Horizonte, em face dos prestadores do serviço mediado pelas pessoas jurídicas referidas no texto legal, considerada a exigência de que estas realizem o cadastramento daqueles, com a expressa determinação para que o ato se dê apenas entre motoristas e veículos 'licenciados' pela BHTrans, consoante se afere do art. 3º, I, do diploma. A exigência afeta diretamente as pessoas físicas relacionadas à prestação de serviço em comento, na medida em que transfere ao órgão público mencionado - BHTrans - a discricionariedade para estabelecer critérios que limitem a livre seleção de colaboradores e veículos. Os serviços oferecidos pela 'Uber do Brasil Tecnologia Ltda.' integram uma plataforma de tecnologia construída para relacionar os 'Usuários' - pessoas interessadas na utilização não só do serviço de transporte, mas também de logística e fornecimento de bens - aos interessados em prestar o serviço. O Decreto estadual nº 44.035/2005 não legitima o exercício do poder de polícia exercido pelo DEER/MG para a fiscalização dos veículos flagrados prestando o serviço mediado pelo aplicativo Uber, já que a referida legislação se volta apenas à regulação do transporte rodoviário intermunicipal realizado a título de fretamento, em veículos de transporte coletivo na categoria 'aluguel'" (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.20.024797-1/001](#) Rel. Des. Habib Felipe Jabour, 2ª Câmara Cível, j. em 2/6/2020, p. em 4/6/2020).

Processo cível - Direito tributário - ISSQN

ISSQN - Prorrogação de vencimento - Covid-19

Ementa: Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Liminar. ISSQN. Belo Horizonte. Prorrogação do vencimento. Covid-19. Decreto municipal nº 17.311/2020. Suspensão da atividade. Estabelecimentos localizados em diferentes municípios. Ausência de paralisação total. Cessaçã o do faturamento indemonstrada. *Periculum in mora* não comprovado de plano. Atuação do Poder Judiciário na pandemia. Decisão monocrática do STF. Recurso não provido.

- Ausente a comprovação concreta por parte da recorrente da impossibilidade atual de pagamento dos tributos, sob pena de grave comprometimento da sua atividade empresarial, indefere-se a liminar voltada a prorrogar o vencimento das obrigações fiscais.

- O eminente Ministro Dias Toffoli, ao suspender a liminar que prorrogava o pagamento de ICMS devido por sociedade empresária ao Estado de São Paulo, sem ignorar as drásticas alterações advindas da pandemia para o funcionamento de várias empresas, ponderou que, "exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro". E acrescentou que "não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento".

- Recurso não provido (TJMG - [Agravo de Instrumento Cível 1.0000.20.041200-5/001](#), Rel. Des. Corrêa Junior, 6ª Câmara Cível, j. em 9/6/2020, p. em



17/6/2020).

Processo cível - Direito constitucional - Direito à Saúde

Fornecimento de medicamento fora da lista do SUS - Responsabilidade solidária dos entes federados

Ementa: Reexame necessário e apelação cível. Mandado segurança. Legitimidade passiva. Verificação. Solidariedade dos entes federados. Entendimento STF. Interesse de agir. Presença. Direito à saúde. Medicamento fora da lista do SUS. Aripiprazol/sertralina/quetianpina. Interpretação teleológica e sistemática dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. Lei nº 8.080/90. Relatório elaborado por médico particular. Inaplicabilidade Decreto 7.508/2011. Entendimento recente do STF. Medicamento postulado. Necessidade e indispensabilidade.

- Em conformidade com o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 855.178, com repercussão geral reconhecida, "o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente", cabendo eventual ação de regresso se quem foi demandado não era entre eles o responsável pelo fornecimento.

- Não há que se falar em preliminar de falta de interesse de agir apenas porque a Municipalidade considere que, diante do fornecimento de outros medicamentos psiquiátricos, não pode o substituído necessitar de outros medicamentos que não os elencados no rol.

- A saúde constitui um direito de todos os indivíduos e um dever do Estado, a quem compete implementar políticas sociais e econômicas visando ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, em conformidade com o disposto pelos artigos 6º e 196, da Constituição Federal.

- A disponibilização de medicamentos pela rede pública de saúde não se restringe àqueles elencados nas listas dos Programas de Assistência Farmacêutica, visto que a promoção e a proteção da saúde dos cidadãos devem ser realizadas de maneira ampla pelo Estado.

- Ao julgar o Recurso Especial nº 1.657.156, definiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, que "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (I) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (III) existência de registro na Anvisa do medicamento", não havendo que se falar na aplicabilidade do art. 28 do Decreto 7.508/11, que determina que só pode ser fornecido o remédio que pretendido por



médico do SUS.

- Não há, no caso, ofensa aos princípios da universalidade, da isonomia e da igualdade, haja vista que o Poder Judiciário está a apenas ordenar o cumprimento dos dispositivos da Constituição Federal, violados quando da negativa da Administração Pública.

- É cabível a substituição dos medicamentos pleiteados por outros com o mesmo princípio ativo ou genérico, se existente, de forma a evitar gastos excessivos para o ente público, sem prejuízo à paciente, o que não é o caso dos autos (TJMG - [Apelação Cível/Remessa Necessária 1.0000.20.040466-3/001](#), Rel. Des. Alexandre Santiago, 8ª Câmara Cível, j. em 28/5/2020, p. em 2/6/2020).

Processo cível - Direito empresarial - Direito processual civil

[Ação de dissolução parcial de sociedade - Sociedade limitada - Art. 1.029 do CC - Aplicação supletiva - Direito de recesso](#)

Ementa: Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Ação de dissolução parcial de sociedade. Antecipação dos efeitos práticos atinentes à retirada no nome do requerente do quadro societário. Sociedade limitada. Circunstâncias fáticas que indicam a aplicação supletiva do art. 1.029 do Código Civil, a despeito da controvérsia existente. Respaldo doutrinário e jurisprudencial. Recurso provido.

- Para o deferimento da tutela de urgência, que pode, dentre outros, pretender a antecipação dos efeitos práticos do provimento que somente seria fruído ao final, caso acolhida a pretensão, afigura-se relevante a presença concomitante do prognóstico favorável de acolhimento do pedido e do perigo de dano grave ou de difícil reparação.

- A despeito da controvérsia existente sobre a aplicação do art. 1029, *caput*, do Código Civil, originariamente destinado às sociedades simples e também às sociedades limitadas, as particularidades fáticas indicam a adoção da perspectiva que prega pela aplicação analógica da regra facilitadora do exercício do direito de recesso, sem que seja necessária a apresentação de fundamento pertinente, por exemplo, àqueles previstos pelo art. 1.077 do Código Civil, versando sobre a alteração do contrato social.

- Recurso provido para deferir a medida pretendida (TJMG - [Agravo de Instrumento Cível 1.0000.20.008469-7/001](#), Rel. Des. Otávio Portes, 16ª Câmara Cível, j. em 17/6/2020, p. em 18/6/2020).

Processo cível - Direito civil - Direito autoral - Danos morais

[Direito autoral - Obra literária - Ausência de indicação de autoria - Danos morais](#)

Ementa: Apelação cível. Ação de reparação civil. Obra literária. Utilização. Autorização. Direito moral à indicação de autoria. Garantia de integridade da obra.



Violação. Programa de espetáculo de dança disponibilizado ao público sem constar o nome da autora do texto. Ato ilícito. Verificação. Dano moral inequívoco. Indenização devida. Verba honorária. Razoabilidade. Percentual sobre valor da condenação.

- A obra criada por qualquer pessoa encontra tratamento e proteção especial no ordenamento jurídico, porque confere ao titular direitos morais e patrimoniais, de sorte que a utilização por outrem, mediante violação destes, enseja o dever de indenizar os prejuízos decorrentes. A verba honorária arbitrada em primeira instância deve ser mantida quando representa remuneração adequada ao patrono segundo a natureza, complexidade da lide, tempo e local da prestação dos serviços (art. 85, § 2º, do CPC/15) (TJMG - [Apelação Cível 1.0000.20.047617-4/001](#), Rel. Des. Manoel dos Reis Morais, 20ª Câmara Cível, j. em 11/6/2020, p. em 15/6/2020).

Processo cível - Direito ambiental - Ação civil pública - Dano ambiental

[Ação civil pública - Dano ambiental - Desmatamento de floresta nativa - Ausência de autorização do órgão ambiental competente - Princípio da reparação integral - Princípio do poluidor pagador](#)

Ementa: Apelação cível. Ação civil pública. Cerceamento de defesa. Afastado. Violação do devido processo legal. Inocorrência. Desmatamento e queimada de floresta nativa sem autorização do órgão ambiental competente. Dano ambiental. Caracterização. Princípio da reparação integral do dano e do poluidor pagador. Regeneração da área. Não verificação. Compensação dos danos causados. Devida.

- Conforme dispõe o art. 443, I, do CPC, constitui dever do juiz indeferir a inquirição de testemunha sobre fatos já provados por documento nos autos.

- Estando presentes nos autos todos os elementos necessários ao debate e ao deslinde da causa, tendo, inclusive, sido realizada perícia técnica, não há que se falar em cerceamento de defesa.

- Demonstrados nos autos o desmatamento e a queimada de área coberta por floresta nativa realizados sem autorização do órgão ambiental competente, impõe-se, em observância aos princípios da reparação integral e do poluidor pagador, a condenação do réu à obrigação de recuperar a área degradada (TJMG - [Apelação Cível 1.0486.18.001401-2/001](#), Rel. Des. Versiani Penna, 19ª Câmara Cível, j. em 4/6/2020, p. em 10/6/2020).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo penal - Direito processual penal - Tráfico de drogas

[Prisão domiciliar - Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020 - Covid-19 - Grupo de risco - Não comprovação](#)

Ementa: Tráfico de drogas. Superveniência de expedição de alvará de soltura em favor de um dos pacientes. Pedido parcialmente prejudicado. Pretendida concessão da prisão domiciliar com fulcro na Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020. Inviabilidade. Ausência de comprovação do pertencimento ao grupo de risco. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.

- Constatado que um dos pacientes foi solto por determinação do juízo de primeiro grau, resta prejudicado, em parte, o *habeas corpus*.

- Evidenciados elementos aptos a demonstrar o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, a segregação preventiva mostra-se necessária, mormente para garantia da ordem pública.

- Apreensão de um tablete de cocaína, com peso de 1.020,4g; três invólucros da mesma substância, com peso de 3,3g; e dois invólucros de *crack*, com peso de 267,4g.

- De acordo com posicionamento firmado pelo STJ, "as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva".

- As disposições contidas na Portaria 19/PR-TJMG/2020 devem ser concebidas como recomendações e, portanto, sem efeito vinculante, visto que não possuem o condão de determinar o conteúdo jurisdicional das decisões do magistrado responsável pelo Juízo da Execução.

- Ausente comprovação de que o paciente se enquadre no perfil do grupo de risco, assim definidos pelo Ministério da Saúde, ou suspeita de contaminação pelo Covid-19, afasta-se a pretensão de revogação da prisão preventiva baseada na Portaria 19/PR-TJMG/2020.

- Ordem denegada (TJMG - [Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.032077-8/000](#), Rel. Des. Wanderley Paiva, 1ª Câmara Criminal, j. em 9/6/2020, p. em 9/6/2020).

Processo penal - Direito penal - Furtos noturnos

Rompimento obstáculo - Princípio insignificância - Individualização das penas - Súmula 160 STF

Ementa: Apelações criminais. Furtos simples noturnos (consumado e tentado). Inconformismo ministerial. Pretendido reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo. Inviabilidade. Infração que deixa vestígios. Imprescindibilidade de prova pericial. Irresignação defensiva. Materialidade e autoria comprovadas, mas nem sequer questionadas. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Condenação pelo crime consumado confirmada. Ausência de individualização das penas referentes ao delito tentado. Impossibilidade de reconhecimento da nulidade de ofício. Súmula nº 160 do STF. Absolvição técnica



imposta. Continuidade delitiva afastada, conseqüentemente (e, corolário, reprimendas finais mitigadas). Abrandamento do regime carcerário inicial. Possibilidade vislumbrada *ex officio*. Recurso ministerial desprovido e defensivo provido parcialmente.

- Nos termos dos arts. 158 e 167 do CPP, é imprescindível a realização de exame pericial para o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, prevista no inciso I do § 4º do art. 155 do CP, quando os vestígios não tiverem desaparecido e puderem ser constatados pelos peritos (precedentes do STJ). Assim, considerando que ação praticada deixou vestígios, não há notícia de que estes tenham desaparecido por motivo justificável e as circunstâncias fáticas concretas permitiam, perfeitamente, a confecção do laudo direto (ou mesmo indireto), inviável a substituição da prova técnica pela testemunhal, tampouco pela confissão do réu, não sendo possível, portanto, o reconhecimento da aludida qualificadora, como pretendido pelo *Parquet*.

- O valor subtraído não pode ser considerado insignificante à luz do Direito Penal, pois, embora pequeno, não é ridículo ou irrisório para os padrões da sociedade brasileira. Ademais, o crime, como fato social que é, deve ser apreciado em sua inteireza, devendo a aplicação do princípio da bagatela nortear-se não só pela afetação do bem jurídico ou desvalor do resultado, mas também pelo desvalor da ação, pelas circunstâncias do crime, pela repercussão na esfera da vítima e pelos antecedentes do acusado.

- No caso do reconhecimento da continuidade delitiva, as penas devem ser aplicadas isoladamente, pela prática de cada um dos crimes, para, ao final, ser reconhecida. Assim, não tendo sido individualizadas as reprimendas referentes ao delito tentado, e não tendo sido tal nulidade arguida pelo *Parquet* ou pela defesa em suas razões recursais, inviável o reconhecimento de ofício em prejuízo do réu, nos termos da Súmula nº 160 do STF, impondo, assim, a absolvição técnica por tal crime.

- Tendo em vista, por um lado, a análise integralmente positiva das circunstâncias judiciais e o *quantum* de pena privativa de liberdade aplicado (não superior a quatro anos), e, por outro, o correto reconhecimento da reincidência do réu, impositivo o abrandamento do regime carcerário inicial para o semiaberto.

- Recurso ministerial não provido e provido em parte o defensivo.

V. v. - Deve ser reconhecida a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo para o furto se o agente usou de meio anormal para acessar a *res furtiva* e atingir o seu intento de delito patrimonial, mesmo que não realizada perícia. (TJMG - [Apelação Criminal 1.0249.19.000505-1/001](#) , Rel. Des. Eduardo Brum, 4ª Câmara Criminal, j. em 27/5/2020, p. em 8/6/2020).

Processo penal - Direito penal - ECA - Pornografia infantil - Prova ilícita

Pornografia infantil - Art. 241-B do ECA - Provas ilícitas - Acesso ilegal a telefone celular



Ementa: Apelação criminal. Pornografia infantil. Art. 241-B do Estatuto da Criança e Adolescente. Preliminar de nulidade. Prova ilícita. Ocorrência. Desentranhamento. Absolvição. Necessidade. Existência do delito não comprovada.

- Constatado que os policiais civis responsáveis pela prisão do acusado tiveram acesso ao seu telefone celular de forma ilegal, diante da ausência de prévia autorização judicial, deve ser reconhecida a nulidade das provas obtidas por meio ilícito e das demais obtidas a partir delas.

- Desentranhadas as provas ilícitas e, inexistindo outras provas aptas a comprovar a materialidade delitiva, a absolvição do réu é medida que se impõe.

V. v. - Não obstante a privacidade, a intimidade e o sigilo das comunicações telefônicas se encontrem constitucionalmente assegurados, o acesso aos dados constantes em aparelho celular legitimamente apreendido pela autoridade policial não caracteriza hipótese de interceptação telefônica, não ensejando, portanto, nulidade por ofensa à garantia da inviolabilidade das comunicações.

- Encontradas fotografias de adolescentes com cunho pornográfico no telefone celular do acusado e se as circunstâncias demonstram a ciência pelo agente quanto à existência das imagens em seu telefone, deve ser mantida sua condenação pela prática do crime previsto no art. 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- São devidos honorários advocatícios em favor do defensor dativo que patrocinou a defesa do acusado (TJMG - [Apelação Criminal 1.0024.17.114261-5/001](#), Rel. Des. Marcílio Eustáquio Santos, 7ª Câmara Criminal, j. em 10/6/2020, p. em 17/6/2020).

Processo penal - Direito penal - Furto qualificado - Abuso de confiança - Ameaça - Injúria qualificada - Estatuto do Idoso

[Furto qualificado e privilegiado - Compatibilidade - Abuso de confiança - Ameaça - Estado de exaltação - Injúria qualificada - Estatuto do Idoso - Princípio da especialidade](#)

Ementa: Apelação criminal. Furto qualificado pelo abuso de confiança. Ameaça. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Palavras das vítimas. Validade. Estado de exaltação. Irrelevância. Isenção de pena prevista no art. 181, II, do CP. Inaplicabilidade. Crime praticado contra vítima maior de 60 anos de idade. Inteligência do art. 183, III, do CP. Reconhecimento do privilégio do art. 155, § 2º, do CP. Viabilidade. Ré primária. Subtrações inferiores ao salário mínimo. Compatibilidade entre as figuras qualificada e privilegiada do crime de furto. Injúria qualificada. Desclassificação. Viabilidade. Art. 96, § 1º, do Estatuto do Idoso. Princípio da especialidade. Pena inferior. Alteração do regime prisional e substituição da pena corporal por sanções restritivas de direitos.

- Comprovadas a autoria e a materialidade dos crimes de furto qualificado,



especialmente pelos firmes e coerentes relatos da vítima, não há falar em absolvição. Nos termos do art. 155, § 2º, do Código Penal, se o réu é primário e o prejuízo de pequeno valor, pode o magistrado substituir a pena de reclusão por detenção, reduzir a pena de um terço a dois terços ou aplicar somente a pena de multa. Mesmo que as ameaças tenham sido proferidas em momento de ira, de contenda, tal fato não tem o condão de descaracterizar a conduta típica do art. 147 do Código Penal. Quanto ao crime do art. 140, § 3º, do Código Penal, em razão do princípio da especialidade, tendo em vista ainda a premissa *in bonam partem*, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 96, § 1º, do Estatuto do Idoso, que tipificou a conduta de humilhação, a qual abrange a injúria qualificada, com pena inferior (TJMG - [Apelação Criminal 1.0024.14.128892-8/001](#), Rel.^a Des.^a Márcia Milanez, 8ª Câmara Criminal, j. em 9/6/2020, p. em 15/6/2020).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito constitucional - Ordem social

Verbas destinadas à educação e bloqueio judicial

O Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) para declarar a inconstitucionalidade de quaisquer medidas de restrição judicial que recaiam sobre verbas destinadas à educação, bem como para afastar a submissão ao regime de precatório das Caixas Escolares ou Unidades Descentralizadas de Educação (UDEs), em razão da sua natureza jurídica de direito privado, de não integrar a Administração Pública, de não compor o orçamento público e da *ratio* que inspira a gestão descentralizada da coisa pública. Na ADPF, questionava-se a constitucionalidade de decisões da Justiça Trabalhista que determinaram o bloqueio de verbas destinadas ao custeio de merenda escolar, transporte de alunos e manutenção das escolas públicas do Estado do Amapá.

Inicialmente, o colegiado explicou que as Caixas Escolares consistem em Unidades Executoras Próprias (UEx), que recebem recursos públicos destinados à educação, via transferência, para a melhoria da infraestrutura física e pedagógica, o reforço da autogestão escolar e a elevação dos índices de desempenho da educação básica, por meio da gestão descentralizada.

Encontram-se inseridas em uma política de descentralização dos recursos destinados às escolas, intitulada Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), que presta assistência financeira às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas privadas de educação especial mantidas por entidades sem fins lucrativos. Os recursos do programa são transferidos de acordo com o número de alunos e com o censo escolar do ano anterior ao do repasse. Por sua vez, a assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino é admitida via repasse diretamente à unidade executora ou à entidade representativa da comunidade escolar.



As unidades executoras das escolas instituídas e mantidas pelo Poder Público consistem em sociedades civis com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que têm por finalidade receber e gerenciar os recursos destinados às escolas, inclusive aqueles recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Estabeleceu-se, desse modo, a possibilidade de os recursos destinados à educação serem repassados a associações privadas sem fins lucrativos, às quais cabe gerir em benefício da escola. A inovação do programa reside justamente na descentralização da gestão financeira de recursos da educação para a sociedade civil.

Vê-se, assim, que as Caixas Escolares, enquanto unidades executoras próprias, foram criadas para viabilizar o repasse de verbas públicas diretamente às escolas, conferindo-lhes maior autonomia na aplicação dos recursos de acordo com as necessidades particulares de cada localidade. A *ratio* é a descentralização da gestão da educação para maior agilidade e eficiência.

Assim, é preciso identificar o que é constitucionalmente exigido de forma invariável e diferenciar daquilo que é constitucionalmente deixado à escolha das maiorias políticas prevaletentes, para que possam moldar a intervenção do Estado nos domínios sociais à luz da vontade coletiva legitimamente predominante.

Nesse sentido, as UEx funcionam por meio de repasses de verbas para associações privadas sem fins lucrativos. Essa medida de descentralização da gestão financeira na prestação de serviços educacionais configura escolha de alocação de recursos plenamente legítima, inserida na margem de conformação das decisões de agentes políticos.

Não encontra óbice na Constituição, que, ao contrário, estabelece, em seu art. 205, que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Portanto, o experimentalismo do administrador público caminha no sentido da descentralização da execução, mantido o controle normativo e fiscalizador dos entes públicos. No caso, ao se estabelecer a transferência direta de recursos para as escolas, pretende-se atingir ganhos de agilidade e eficiência, além de democratizar a administração da escola.

Como o recurso é público, entretanto, há forte fiscalização, responsabilização e submissão aos princípios gerais da administração pública e ao controle do Tribunal de Contas da União (TCU). O âmbito constitucionalmente definido para o controle a ser exercido pelo TCU e pelo Ministério Público não é, de qualquer forma, restringido em relação a essas entidades.

A Constituição proíbe a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro,



sem prévia autorização legislativa, mandamento esse que também vincula o Judiciário.

Nesse sentido, as regras sobre aprovação e gestão orçamentárias consagram mecanismos de freios e contrapesos essenciais ao regular o funcionamento das instituições republicanas e democráticas e à concretização do princípio da separação dos poderes.

Assim, os princípios da separação dos poderes e do fomento à educação são violados por decisões judiciais que gerem bloqueio, penhora ou sequestro, para fins de quitação de débitos trabalhistas, de verbas públicas destinadas à merenda, ao transporte de alunos e à manutenção das escolas públicas.

O direito social à educação, bem como a prioridade absoluta de proteção às crianças e aos adolescentes, em respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento que são, justificam a especial proteção constitucional dos valores necessários à aplicação efetiva dos recursos públicos destinados à concretização dos efetivos direitos.

No caso, a destinação específica das verbas bloqueadas em juízo para aplicação em educação se verifica no manual de orientação para as UEx, que exige que a entidade, quando da formalização do cadastro, deve indicar o banco e a agência de sua preferência para abertura pelo FNDE de conta corrente específica para o programa, e que a conta é exclusiva, sendo vedada a movimentação de recursos próprios por meio de depósito, transferência, doação ou saque em espécie.

Em caso de descumprimento, o FNDE fica autorizado a suspender o repasse dos recursos, assim como em caso de omissão na prestação de contas ou rejeição da prestação de contas. Ademais, qualquer irregularidade identificada na aplicação dos recursos destinados à execução do PDDE pode ser denunciada ao FNDE, ao TCU, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União e ao Ministério Público, a quem cabe o controle da prestação de contas.

Quanto ao pagamento de verbas trabalhistas, os atos judiciais impugnados acarretaram o indesejado comprometimento do equilíbrio e da harmonia entre os Poderes, além de prejuízo à continuidade dos serviços públicos, em ofensa ao direito social à educação, transporte e alimentação escolar, preceitos fundamentais agasalhados na Constituição.

A impenhorabilidade dos valores se impõe, *in casu*, sob a *ratio* de que estão afetados a finalidades públicas e à realização das atividades e serviços públicos decorrentes do exercício obrigatório da função administrativa.

Quanto à possibilidade de as Caixas Escolares pagarem suas dívidas por precatório, note-se que elas recebem doações particulares, e assumem obrigações outras. Em relação a essas obrigações, calcadas em patrimônio decorrente de doações privadas, não é razoável que devam ser pagas por precatório. Destaque-se que essas Caixas têm personalidade jurídica de direito privado.

Assim, embora as Caixas Escolares do Amapá sejam entidades voltadas



diretamente à prestação de serviços de educação e recebam recursos públicos via conta específica, já não se pode afirmar que dependem totalmente de recursos públicos e atuam em regime de exclusividade na gestão de recursos públicos destinados à educação.

As Caixas Escolares contam com recursos provenientes do próprio Estado do Amapá e dos municípios, bem como com rendas decorrentes de atividades realizadas no ambiente escolar e auxílios financeiros de particulares. Essas verbas privadas não estão imunes aos atos de constrição judicial.

Dessa forma, considerando-se que as Caixas Escolares consistem em sociedades civis com personalidade jurídica de direito privado, bem como que tais entidades não possuem os qualificativos necessários para serem enquadradas no regime especial de pagamento de débitos por precatórios, sabidamente diante da possibilidade de gerirem recursos privados, elas não se sujeitam ao regime referido independentemente da natureza dos recursos submetidos à execução judicial.

É assim que a proteção constitucional a direitos individuais e a garantias fundamentais, inclusive de ordem trabalhista, convive com o princípio da impenhorabilidade dos recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social.

Vencido o Ministro Marco Aurélio, que considerou inadequada a via eleita e, quanto ao mérito, julgou o pedido improcedente.

[ADPF 484/AP](#), Rel. Min. Luiz Fux, j. em 4/6/2020 (ADPF-484) (Fonte - *Informativo 980* - Publicação: 5/6/2020).

Direito processual civil - Legitimidade

Procurador municipal e interposição de recurso extraordinário

Os procuradores públicos têm capacidade postulatória para interpor recursos extraordinários contra acórdãos proferidos em sede de ação de controle concentrado de constitucionalidade, nas hipóteses em que o legitimado para a causa outorgue poderes aos subscritores das peças recursais. Com base nesse entendimento, o Plenário deu provimento a embargos de divergência, para admitir recurso extraordinário.

No caso, embora a petição de recurso extraordinário não tenha sido subscrita por prefeito municipal, mas somente por dois procuradores, sendo um deles o chefe da procuradoria do município, há, nos autos, documento com manifestação inequívoca do chefe do Poder Executivo, conferindo poderes específicos aos procuradores para instaurar o processo de controle normativo abstrato de constitucionalidade, bem como para recorrer das decisões proferidas nos autos.

Vencidos os Ministros Edson Fachin, Luiz Fux e Celso de Mello, que negaram provimento aos embargos de divergência. Pontuaram que tanto para a propositura



de ação quanto para a interposição de recursos, é necessária a presença da assinatura do legitimado para a causa.

[RE 1.068.600 AgR-ED-EDv/RN](#), Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em 4/6/2020. (RE-1.068.600) (Fonte - *Informativo 980* - Publicação: 5/6/2020).

Superior Tribunal de Justiça

Segunda Seção

Direito civil

Imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Adesão ao seguro habitacional obrigatório. Vícios estruturais de construção (vícios ocultos). Revelação após extinção do contrato. Responsabilidade da seguradora. Boa-fé objetiva. Função social do contrato.

Os vícios estruturais de construção estão cobertos pelo seguro habitacional obrigatório vinculado ao crédito imobiliário concedido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ainda que só se revelem depois da extinção do contrato.

Cinge-se a controvérsia a definir se os prejuízos resultantes de sinistros relacionados a vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional obrigatório, vinculado a crédito imobiliário concedido para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Em virtude da mutualidade ínsita ao contrato de seguro, o risco coberto é previamente delimitado e, por conseguinte, limitada é também a obrigação da seguradora de indenizar. Mas o exame dessa limitação não pode perder de vista a própria causa do contrato de seguro, que é a garantia do interesse legítimo do segurado.

Assim como tem o segurado o dever de veracidade nas declarações prestadas, a fim de possibilitar a correta avaliação do risco pelo segurador, a boa-fé objetiva impõe ao segurador, na fase pré-contratual, o dever, dentre outros, de dar informações claras e objetivas sobre o contrato, para permitir que o segurado compreenda, com exatidão, o verdadeiro alcance da garantia contratada, e, nas fases de execução e pós-contratual, o dever de evitar subterfúgios para tentar se eximir de sua responsabilidade com relação aos riscos previamente determinados.

Esse dever de informação do segurador ganha maior importância quando se trata de um contrato de adesão - como, em regra, são os contratos de seguro -, pois se trata de circunstância que, por si só, torna vulnerável a posição do segurado.

A necessidade de se assegurar, na interpretação do contrato, um padrão mínimo de qualidade do consentimento do segurado, implica o reconhecimento da abusividade formal das cláusulas que desrespeitem ou comprometam a sua livre manifestação



de vontade, como parte vulnerável.

No âmbito do SFH, o seguro habitacional ganha conformação diferenciada, uma vez que integra a política nacional de habitação, destinada a facilitar a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população, tratando-se, pois, de contrato obrigatório que visa à proteção da família e à salvaguarda do imóvel que garante o respectivo financiamento imobiliário, resguardando, assim, os recursos públicos direcionados à manutenção do sistema.

A partir dessa perspectiva, infere-se que uma das justas expectativas do segurado, ao aderir ao seguro habitacional obrigatório para aquisição da casa própria pelo SFH, é a de receber o bem imóvel próprio e adequado ao uso a que se destina. E a essa expectativa legítima de garantia corresponde a de ser devidamente indenizado pelos prejuízos suportados em decorrência de danos originados na vigência do contrato e geradores dos riscos cobertos pela seguradora, segundo o previsto na apólice, como razoavelmente se pressupõe ocorrer com os vícios estruturais de construção.

Ora, os danos suportados pelos segurados não são verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, mas resultam de vícios estruturais de construção, a que não deram causa, nem poderiam de qualquer modo evitar, e que, evidentemente, apenas se agravam com o decurso do tempo e a utilização normal da coisa.

A interpretação fundada na boa-fé objetiva, contextualizada pela função socioeconômica que desempenha o contrato de seguro habitacional obrigatório vinculado ao SFH, leva a concluir que a restrição de cobertura, no tocante aos riscos indicados, deve ser compreendida como a exclusão da responsabilidade da seguradora com relação aos riscos que resultem de atos praticados pelo próprio segurado ou do uso e desgaste natural e esperado do bem, tendo como baliza a expectativa de vida útil do imóvel, porque configuram a atuação de forças normais sobre o prédio.

Os vícios estruturais de construção provocam, por si mesmos, a atuação de forças anormais sobre a edificação, na medida em que, se é fragilizado o seu alicerce, qualquer esforço sobre ele - que seria naturalmente suportado, acaso a estrutura estivesse íntegra - é potencializado, do ponto de vista das suas consequências, porque apto a ocasionar danos não esperados na situação de normalidade de fruição do bem.

Desse modo, à luz dos parâmetros da boa-fé objetiva e da função social do contrato, que os vícios estruturais de construção estão acobertados pelo seguro habitacional, cujos efeitos devem se prolongar no tempo, mesmo após a conclusão do contrato, para acobertar o sinistro concomitante à vigência deste, ainda que só se revele depois de sua extinção (vício oculto).

[REsp 1.804.965-SP](#), Rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, Segunda Seção, por unanimidade, j. em 27/5/2020, DJe de 1º/6/2020 (Fonte - *Informativo 672* - Publicação: 19/6/2020).



Terceira Seção

Direito penal

Falsidade ideológica. Crime instantâneo cujos efeitos podem se protrair no tempo. Prescrição da pretensão punitiva. Termo inicial. Consumação do delito.

Na falsidade ideológica, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva é o momento da consumação do delito, e não o da eventual reiteração de seus efeitos.

A falsidade ideológica é crime formal e instantâneo, cujos efeitos podem se protrair no tempo. Apesar dos efeitos que possam, ou não, gerar, ela se consuma no momento em que é praticada a conduta. Diante desse contexto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva é o momento da consumação do delito, e não o da eventual reiteração de seus efeitos. No caso, os falsos foram praticados em 2003 e 2007, quando as sócias "laranja" foram incluídas, pela primeira vez, no contrato social da empresa. Erra-se, ao afirmar que teriam sido reiterados quando, por ocasião das alterações contratuais ocorridas em 21/6/2010, 1º/6/2011 e 26/7/2011, deixou-se de regularizar o nome dos sócios verdadeiramente titulares da empresa, mantendo-se o nome dos "laranjas". Isso porque não há como se entender que constitui novo crime a omissão em corrigir informação falsa por ele inserida em documento público, quando teve oportunidade para tanto. Tampouco há como se entender que a lei pune um crime instantâneo porque ele continua produzindo efeitos depois de sua consumação.

[RvCr 5.233-DF](#), Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, j. em 13/5/2020, *DJe* de 25/5/2020 (Fonte - *Informativo 672* - Publicação: 19/6/2020).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique aqui para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.